Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1168/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11279/2021/001
PROTOCOLO	: 2215102
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro da admissão.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa,** Reitor da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** à época (1/1/2019 a 25/9/2019), e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 5108/2022,** proferida no Processo TC/11279/2021.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (1/1/2019 a 25/9/2019), em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 5108/2022, proferida no Processo TC/11279/2021 (pç. 42, fls. 56-61), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> **I** - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão dos servidores: **Kelber dos Anjos de Miranda**, inscrito no **CPF sob o n.º (...)**, no cargo efetivo de **Professor de Ensino Superior**, e **Adriano Heleno Akita**, inscrito no **CPF sob o n.º (...)**, no cargo efetivo de **Professor de Ensino Superior**, efetuados pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito sob o **CPF/MF n.º ...**, Reitor à época da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 5108/2022 acima, requerendo a realização de diligência junto a SEGTH/SAD e a DGGM/TCE, solicitando informações em relação aos fatos narrados pelo recorrente nos termos do item 1.1 do recurso interposto, e ainda, que seja reconhecida a tempestividade dos documentos e a não aplicação da multa por remessa intempestiva de documentos.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 31411/2022 (pç. 4, fl. 7).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 703/2023 (pç. 7, fls. 10-12), opinando pelo conhecimento e, no mérito, por negar o provimento à súplica em questão, em face da ineficácia das razões apresentadas e ausência de justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 5108/2022, proferida no Processo TC/11279/2021, que aplicou multa ao Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (à época dos fatos), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: Primeiro, o julgamento foi pelo registro dos atos de admissão dos servidores Kelber dos Anjos Miranda e Adriano Heleno Akita, aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, ocupando o cargo de Professor de Ensino Superior. Segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, entendo que mesmo com o atraso na remessa documental (prazo limite para a remessa: 15/3/2017 e data da efetiva remessa: 13/8/2021), merece reforma a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (1/1/2019 a 25/9/2019), e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 5108/2022, proferida no Processo TC/11279/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /MFGM